À CAER
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc. 349/2022
Folha 182
CPL

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Impugnação ao pregão eletrônico nº. 016/2023
(Processo Administrativo n.º 349/2022)

FBX – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, empresa de iniciativa privada, com matriz sediada na Avenida dos Imigrantes, nº 5286, bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, e filial na av. Via das Flores, 1899, bairro Pricumã, Boa Vista. CEP - 69309-393, representada por sua sócia administradora, abaixo assinada, vêm, **TEMPESTIVAMENTE**, na forma da legislação vigente e edital do certame, **IMPUGNAR** o referido edital, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – Do Direito a Impugnação:

Consta no edital, item 3.1 *"Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão."*.

Considerando que a Sessão está prevista para o dia 28/02/2023, às 09:00 (horário local), é tempestivo a presente impugnação.

RECEBIDO POR E-MAIL
Dia: 17 / 02 / 2023
HORA: 10 : 29
Por: Mathaus Coutinho

II - Da Impugnação, e fundamentos:

a) DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS (REPACTUAÇÃO)

Ficou estabelecido no item 22.1 do edital que *"Os preços serão fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas"*.

Mathaus Coutinho Saraiva
Equipe de Apoio CPL/CAER

Ocorre que a última CCT da categoria protocolada no Ministério do Trabalho, sob o n. 13622.100221/2022-25, no dia 01/02/2022 teve vigência pelo período de 01° de janeiro a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria permaneceu em 01° de janeiro, logo, a CCT da categoria já está com vigência expirada e a estimativa para o reajuste é de 10%, conforme tendência de reajuste e inflação do período.

Neste contesto, o preço estimado está com base na CCT antiga da categoria, quando já está praticamente fechada a CCT 2023, faltando apenas homologá-la. Logo, não haverá como respeitar o lapso de 01 ano estabelecido no edital.

Noutro giro, mantendo o Edital com as informações sobre a Repactuação na forma que está, causará limitação na transparência da contratação e prejudicará o certame.

No item 22.2 ficou estabelecido que "Dentro do prazo de vigência do

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Proc. 3709/2022
Folha 182
CPL

contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o período de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE, pois é o índice oficial de monitoramento da inflação no Brasil, não havendo índices setoriais ou específicos na região".

Nota-se que as condições e a fórmula previstas no edital, para a Repactuação, estão totalmente distorcidas do objeto do liame. Neste pormenor é imperioso destacar que o ato convocatório, conforme legislação, art. 53 IN 05/2017, deve indicar o critério de reajustamento de preços, com a previsão de índices específicos ou setoriais.

Neste contesto, a apresentação de propostas pelos licitantes equivale à aceitação da oferta feita pelo órgão e não permitirá ajuste no contrato anexado ao edital depois de ultrapassado o prazo para impugnação.

Contudo, nos termos da IN 05/2017, **Subseção VI, Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos,** especialmente no art. 53, § 2°, "*A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço*".

Na sequência do dispositivo acima mencionado, o § 3° do art. 53 da IN 05/2017, define que "*Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação*".

Outrossim, o direito à repactuação surge com o início da vigência de lei ou acordo ou convenção coletiva que altere as verbas trabalhistas de determinado setor. Esse é o entendimento do TCU, Acórdão n° 1.827/2008 do Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler: "*Com o início dos efeitos do documento coletivo aplicável à categoria profissional responsável pela execução do contrato administrativo, o contratado passa a fazer jus à repactuação na proporção do desequilíbrio analiticamente demonstrado*". Grifa-se.

Portanto, faz-se necessário que o edital atenda a legislação, contemplando Cláusulas de Repactuação/Reajuste do referido instrumento, tomando-se por base a CCT da categoria dos profissionais que serão utilizados na prestação dos serviços contratado, com evoluções de custos de acordo com os acordos coletivos.

Sendo assim, impugna-se o Edital do **pregão eletrônico n°. 016/2023** para que seja feito uma EMENDA adequando o item de reajustamento,

nos termos da IN 5/2017, na Subseção VI, artigo 55, item II.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Proc. 349/2023
Folha 183
CPL

b) Da documentação relativa à qualificação técnica

No item 9.6. define a documentação relativa à qualificação técnica, sendo que, limita-se ao pedido de: **9.6.1** Atestado de capacidade técnica, **9.6.2.** Comprovar a formação técnica específica da mão-de-obra oferecida, **9.6.3.** Cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que o licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos.

Contudo, para o exercício da atividade de segurança armada, é essencial que a licitante demonstre, sob pena de incorrer em ilícito grave, **registros e revisões das autorizações das polícias civil e federal, tudo conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1.983 e a Portaria DG/DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012 e alterações posteriores, sendo que, não menos importante, a licitante precisa comprovar, ainda, o registro ou autorização para funcionamento no Estado da Federação da proposta de serviço, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.**

III - Do Pedido:

Ante o exposto, requer a PROCEDENCIA DESTA IMPUGNAÇÃO para que seja formulado uma EMENDA adequando de reajustamento, nos termos da IN 5/2017, na Subseção VI, artigo 55, item II, bem como, que inclua na relação de documentos do item 9.6, os comprovantes de registros e revisões das autorizações das polícias civil e federal, tudo conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1.983 e a Portaria DG/DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012 e alterações posteriores, sendo que, não menos importante, a licitante precisa comprovar, ainda, o registro ou autorização para funcionamento no Estado da Federação da proposta de serviço, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento dessa douta Comissão de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da lei.

Termos em que

Pede Deferimento.

Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2023.

VALESKA ALINE MARIA PEREIRA:91764955234

Assinado digitalmente por VALESKA ALINE MARIA PEREIRA:91764955234
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=VALESKA ALINE MARIA PEREIRA:91764955234
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: Brasília - DF
Data: 2023.02.17 08:52:32-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

349/22
184

CPL DA CAER
RECEBIDO 17/02/23
HORA 17:36
Por:

PARECER Nº. 055/2023
PROCESSO: 349/2022
INTERESSADO: Divisão de Serviços Gerais - DSG
DESTINO: Comissão Permanente de Licitação - CPL
ASSUNTO: Análise de Impugnações ao Edital de Licitação referente ao Sistema de Registro de Preços nº. 016/2023.

Trata-se de despacho encaminhado a esta especializada pelo setor Comissão Permanente de Licitação - CPL à (fl. 180), dos autos, para análise e emissão de parecer quanto a impugnação apresentada pela empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA às (fls. 182/183), em face do Edital de convocação do Pregão Presencial nº. 016/2022 às (fls. 134/174v), que tem como objeto: a contratação de empresa para execução dos serviços de vigilância e segurança armada, a serem executados de forma contínua na sede da CAER, no município de Boa Vista de acordo com o quantitativo, especificações e exigências estipuladas no Termo de Referência deste Edital.

Referente as Cláusulas **9. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 20. DO REAJUSTE.**

Sendo assim, vieram os autos do processo a este Setor Jurídico para a análise e emissão de parecer, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

Breve relatório
Passo a opinar.

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, vez que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Em uma apertada análise em sede de cognição sumária aos autos do processo em epígrafe, esta Especializada entende que **não assiste razão** a empresa, analisando a impugnação apresentada às (fls. 152/153), dos autos, vez que tempestiva, o qual explico.

Segundo consta na IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pela Empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, consta previsões confusas, quando fala do REAJUSTE (REPACTUAÇÃO), institutos diferentes ambos previstos na Lei 8.666/93.

Analisemos;

O Edital do Pregão Presencial Sob o Sistema de registro de preços n°. 015/2022, em seu Item **22. DO REAJUSTE**, senão vejamos: v*erbis;*

> ***"22.1. Os preços serão fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.***
>
> ***22.2 Dentro só prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o período de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE, pois é o índice oficial de monitoramento da inflação no Brasil, não havendo índices setoriais ou específicos na região.***

No caso em questão, Aspectos como esses, somados às obrigações legais (art. 40, inc. XI, e art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993) e constitucional (art. 37, inc. XXI, da CF/1988) que impõem à Administração Pública o dever de preservar e assegurar a garantia à intangibilidade da proposta, orientamos que, mesmo em contratos com vigência inferior a 12 meses, esteja previsto o critério de reajuste a ser adotado. O TCU reforçou tal alinhamento recentemente:

> **O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.**

O reajuste ou reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra.

O Reajuste é efetuado por meio de índice previamente estabelecido no edital fato que permite afirmar que o reajuste consiste em simples correção matemática, aplicando o índice previsto no instrumento convocatório.

349/11
185

Quanto a REPACTUAÇÃO, é um dos instrumentos de recomposição do equilíbrio da equação econômico-financeira contratual, aplicada aos contratos administrativos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante a avaliação analítica da variação dos custos integrantes da planilha de formação de preços.

Difere-se do reajuste apenas pela forma de como ocorre a recomposição: enquanto que no reajuste é feita por intermédio de um índice geral ou específico, na repactuação, a recomposição é realizada tendo como base a variação dos custos da planilha de formação de preços.

Nessa linha, a IN n° 02/08, aplicável aos órgãos integrantes do SISG, em seu art. 40, §4°, elenca a repactuação como espécie de reajustamento de preços e, por essa razão, **dispensa a celebração de termo aditivo**, posto que o reequilíbrio decorre de condições estabelecidas no edital, em atenção ao inc. XI do art. 40 da Lei n° 8.666/93, que dispõe que o edital deve prever, obrigatoriamente, o critério de reajuste que será adotado, e no contrato, em atenção ao disposto no inc. III do art. 55 do citado comando legal, que elenca como cláusula necessária o estabelecimento dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços. A periodicidade, consoante art. 3°, §1° da Lei n° 10.192/01, é anual.

Do exposto até aqui, seria possível concluir que o instituto mais adequado para a formalização de modificações da remuneração decorrentes de repactuação é o apostilamento. Todavia, a repactuação não resulta simplesmente da aplicação de um índice para atualização do valor do contrato. Para levá-la a efeito é necessária a demonstração analítica do aumento dos custos inicialmente contratados. Assim, é de todo recomendável que a repactuação seja formalizada por termo aditivo, uma vez que, ao alterar a planilha de composição de custos, acaba por alterar as bases contratuais iniciais.

A **repactuação** é uma espécie de reajustamento, serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação. No entanto, a repactuação é utilizada apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.). A repactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. (Acórdão 1105/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator)

O direito à repactuação surge com o início da vigência de lei ou acordo ou convenção coletivos que altere as verbas trabalhistas de determinado setor, aumentando, para o contratado, o ônus financeiro a ser suportado no âmbito do contrato administrativo.

A repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes

Outro flanco, atualmente o art. 12 do Decreto Federal 9.507/2018 afastou o requisito da necessidade da previsão no edital ou no contrato.

Dessa forma, a atual regulação federal condiciona a repactuação apenas à comprovação da majoração das bases da proposta de preço pelo contratante privado, em concomitância com a anualidade da alteração. O direito à repactuação, portanto, decorre diretamente do próprio ato regulamentar federal, independentemente de previsão no edital e no respectivo contrato.

DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a Empresa FBX, que no Edital não consta o pedido da documentação quanto a qualificação técnica desejada para o serviço em questão do referido processo.

Desta feita, requer a retificação do Edital para que seja incluído na relação de documentos do item 9.6, comprovado o registro ou autorização para funcionamento no Estado da Federação da proposta de serviço, expedido pela Polícia Federal.

Avaliando o dispositivo *supra*, verifica-se que na cláusula **13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**. faz menção a toda a documentação necessária referente a qualificação técnica.

Pelo exposto, compreende-se que **não** se faz necessário a inclusão de tal documentação relativa a qualificação técnica, vez que consta no referido Edital.

Insta salientar, que o presente parecer jurídico está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.

349/22
186

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** para que seja **indeferido** os pedidos da impugnação da Empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURO LTDA apresentado às (fls.182/183). Com base no previsto no art. 12 do Decreto Federal 9.507/2018 c/c com o item 13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, do Edital.

Este é o parecer.
A superior Consideração.

Boa Vista/RR, 17 de Fevereiro de 2022.

VITOR CABRAL GARCIA
Assistente Jurídico - CAER
OAB/RR 1073

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc. 349/22
Folha 307
CPL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 349/2022

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de vigilância e segurança armada, a serem executados de forma contínua na sede da CAER, no município de Boa Vista - RR.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa FBX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ Nº 12.159.225/0001-74, interposta contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 015/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto do subitem 3.1 do Edital c/c art. 12 do Decreto 3.555 de 08/08/2000, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma presencial até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por intermédio do e-mail da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no dia 17/02/2023, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 28/02/2023, a presente impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exibe o PEDIDO:

> **II - Da Impugnação, e fundamentos:**
>
> **a) DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS (REPACTUAÇÃO)**
>
> Ficou estabelecido no item 22.1 do edital que "Os preços serão fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas".

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc. 349/22
Folha 1870
CPL

Ocorre que a última CCT da categoria protocolada no Ministério do Trabalho, sob o n. 13622.100221/2022-25, no dia 01/02/2022 teve vigência pelo período de 01o de janeiro a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria permaneceu em 01o de janeiro, logo, a CCT da categoria já está com vigência expirada e a estimativa para o reajuste é de 10%, conforme tendência de reajuste e inflação do período.

Neste contesto, o preço estimado está com base na CCT antiga da categoria, quando já está praticamente fechada a CCT 2023, faltando apenas homologá-la. Logo, não haverá como respeitar o lapso de 01 ano estabelecido no edital.

Noutro giro, mantendo o Edital com as informações sobre a Repactuação na forma que está, causará limitação na transparência da contratação e prejudicará o certame.

No item 22.2 ficou estabelecido que "Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o período de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE, pois é o índice oficial de monitoramento da inflação no Brasil, não havendo índices setoriais ou específicos na região".

Nota-se que as condições e a fórmula previstas no edital, para a Repactuação, estão totalmente distorcidas do objeto do liame. Nestepormenor é imperioso destacar que o ato convocatório, conforme legislação, art. 53 IN 05/2017, deve indicar o critério de reajustamento de preços, com a previsão de índices específicos ou setoriais.

Neste contesto, a apresentação de propostas pelos licitantes equivale à aceitação da oferta feita pelo órgão e não permitirá ajuste no contrato anexado ao edital depois de ultrapassado o prazo para impugnação.

b) Da documentação relativa à qualificação técnica

No item 9.6. define a documentação relativa à qualificação técnica, sendo que, limita-se ao pedido de: 9.6.1 Atestado de capacidade técnica, 9.6.2. Comprovar a formação técnica específica da mão-de-obra oferecida, 9.6.3.

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc. 349/22
Folha 188
Rtma
CPL

Cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que o licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos.

Contudo, para o exercício da atividade de segurança armada, é essencial que a licitante demonstre, sob pena de incorrer em ilícito grave, registros e revisões das autorizações das polícias civil e federal, tudo conforme a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto no 89.056, de 24 de novembro de 1.983 e a Portaria DG/DPF no 3233, de 10 de dezembro de 2012 e alterações posteriores, sendo que, não menos importante, a licitante precisa comprovar, ainda, o registro ou autorização para funcionamento no Estado da Federação da proposta de serviço, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

III - Do Pedido:

Ante o exposto, requer a PROCEDENCIA DESTA IMPUGNAÇÃO para que seja formulado uma EMENDA adequando de reajustamento, nos termos da IN 5/2017, na Subseção VI, artigo 55, item II, bem como, que inclua na relação de documentos do item 9.6, os comprovantes de registros e revisões das autorizações das polícias civil e federal, tudo conforme a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto no 89.056, de 24 de novembro de 1.983 e a Portaria DG/DPF no 3233, de 10 de dezembro de 2012 e alterações posteriores, sendo que, não menos importante, a licitante precisa comprovar, ainda, o registro ou autorização para funcionamento no Estado da Federação da proposta de serviço, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

3 - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em relação ao preço estimado, o Edital de Licitação é redigido conforme Mapa Demonstrativo de Cotação de Preços, o qual foi elaborado no dia 07/11/2022, portanto, o Edital encontra-se vigente.

Questões relacionadas a CCT que nem mesmo foi homologada, são tratadas por intermédio de reajuste, repactuação, revisão ou reequilíbrio, dependendo do objeto do contrato.

Em análise ao Edital de Licitação, nota-se que não há previsão da cláusula de repactuação, o subitem a qual a Impugnante refere-se, trata-se de cláusula relacionada ao reajuste. Sobre o assunto, vejamos o que diz o **Acórdão 7184/2018 – 2ª Câmara**:

> O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Como se pode observar, mesmo com a ausência da previsão legal do Instituto do Reajuste e da Repactuação no edital e/ou no contrato, não constitui impedimento de realizá-lo. Sendo assim, o Direito do licitante é líquido e certo, apesar do edital não mencionar o direito universal da Revisão Contratual o contratante deve e pode exigir do contratado a revisão de preços nos contratos de serviços contínuos, ainda que a vigência contratual prevista não supere os 12 (doze) meses.

Em relação aos registros e revisões das autorizações das polícias civil e federal, os quais são solicitados pela Impugnante para inclusão no Edital de Licitação, verifica-se que no item 13 do Anexo I do Edital - Termo de Referência é descriminado a documentações necessárias para fins de contratação.

4 - DA DECISÃO

Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Proc. 349/22
Folha 139
CPL

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, na condição de Pregoeira, **manifesto pelo conhecimento** da impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, **no mérito, NEGAR-LHE provimento.**

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Boa Vista - RR, 23 de fevereiro de 2023.

PALOMA KETLY CARVALHO SILVA
SERPRO

PALOMA KETLY CARVALHO SILVA
Pregoeira